



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 264, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o valor a ser considerado para contratações de grande vulto no âmbito do estado de Rondônia.”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura tem como finalidade específica a fixação do valor para classificação das contratações como sendo de grande vulto no âmbito do estado de Rondônia. A União, no uso de sua competência constitucional para o estabelecimento de normas gerais de licitações e contratos, inovou ao editar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabeleceu parâmetros a serem aplicados às contratações consideradas de grande vulto.

Evidentemente, ao fixar o valor de mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) como parâmetro para a caracterização de contratações de grande vulto, o legislador federal o fez considerando a realidade orçamentária e a capacidade financeira da União, substancialmente superiores aos demais entes federativos. A aplicação desse mesmo limite, de forma uniforme, aos Estados e Municípios, tem o potencial de gerar distorções significativas, na medida em que desconsidera as particularidades econômicas e fiscais de cada ente.

Assim, revela-se necessária a definição, no âmbito estadual, de um valor próprio para as contratações de grande vulto, compatível com a dimensão orçamentária e as especificidades do estado de Rondônia, de modo a assegurar maior coerência e efetividade na execução das políticas públicas e na gestão das despesas governamentais.

Como é cediço, com o estabelecimento de uma norma de caráter geral, a Constituição Federal naturalmente abre margem para as adaptações necessárias, por meio da competência legislativa concorrente. Nesse sentido, cabe aos Estados exercerem sua autonomia normativa para ajustar as diretrizes gerais às suas realidades econômicas, fiscais e administrativas, garantindo assim, que a aplicação da lei se dê de maneira proporcional e razoável.

É imperioso ressaltar que a adaptação do valor de grande vulto tem efeitos benéficos, não negativos. Em primeiro lugar, a contratação de grande vulto necessariamente contempla uma matriz de alocação de riscos, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Na maioria dos demais contratos, por outro prisma, ela é facultativa. Nesse sentido, tem-se uma segurança maior acerca dos riscos contratuais e as responsabilidades das partes.

Além disso, as contratações de grande vulto também devem prever a obrigatoriedade da implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, de acordo com o art. 25, § 4º, da respectiva Lei Federal. Com isso, o contratado terá um fortalecimento institucional e dará mais segurança na organização interna e capacidade de execução do objeto do contrato.

Por fim, em contratações de grande vulto, é possível exigir a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada e em percentual equivalente até 30% (trinta por cento) do valor inicial contratado, segundo o art. 99 da Lei Federal de Licitações, ou seja, tem-se uma garantia ainda maior para a administração pública em relação ao cumprimento das obrigações contratuais.

Todos esses pontos aplicáveis à contratação de grande vulto tornam a adaptação do valor para a realidade estadual, sendo uma extensa vantagem para a administração pública, que terá mais segurança em seus contratos. Ganha, assim, toda a população do estado de Rondônia, que terá mais garantias de uma adequada prestação de serviços.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/10/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065254351** e o código CRC **E21B4662**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006760/2025-47

SEI nº 0065254351



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre o valor a ser considerado para contratações de grande vulto no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º No estado de Rondônia, para os fins da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos.”, considera-se como de grande vulto a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supera R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/10/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065447009** e o código CRC **E6A84316**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.006760/2025-47

SEI nº 0065447009